

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE ITABUNA/BA:**

O bicho

*Vi ontem um bicho
Na imundície do pátio
Catando comida entre os detritos.
Quando achava alguma coisa,
Não examinava nem cheirava:
Engolia com voracidade.
O bicho não era um cão,
Não era um gato,
Não era um rato.
O bicho, meu Deus, era um homem.*

Manuel Bandeira

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça infra firmado, vem perante Vossa Excelência, lastreado no Inquérito Civil nº 646.0.234163/2014, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, da Lei 7.347/85, do art. 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art.72, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual 11/96 e com fundamento nas leis 11.445/07 e 12.305/2010 e nos artigos. 23, 37 e 225 da Carta Maior propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE
COM PEDIDOS LIMINARES em face:**

MUNICÍPIO DE BARRO PRETO-BA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na praça Antônio Osório Batista, nº 06, Centro, Barro Preto-Ba, CNPJ nº 14.147.458/0001-82 representado pela Prefeita Municipal Ana Paula Silva Simões, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas:

I-) DOS FATOS

O Ministério Público instaurou o inquérito civil público nº 646.0.234163/2014 visando verificar se o município de Barro Preto-Ba atende as determinações da lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como da lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em face de solicitação do Parquet, o INEMA, órgão estadual de proteção ambiental, realizou fiscalização no Município de Barro Preto informando, através do Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA nº 0177/2015-22039, com data de 02 de janeiro de 2015, que:

- O Município de Barro Preto realizava disposição irregular de resíduos sólidos provenientes da coleta municipal em uma área localizada próximo à estrada da fazenda Amintas Fontes, coordenadas geográficas, **14,80648°; W 39,46794°**
- A área de lixão foi desativada e atualmente se constitui em terreno baldio, onde há vegetação rasteira e alguns animais pastando;
- Os resíduos sólidos provenientes da limpeza urbana do município são encaminhados para o lixão de Itabuna;
- Não existe coleta seletiva;
- Não há plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;
- Não há plano de recuperação de área degradada;

Na conclusão do RFA os fiscais ambientais afirmam que foi cessada a atividade de lançamento de resíduos sólidos pela Prefeitura Municipal de Barro Preto-Ba, na área fiscalizada.

Em resposta a nova notificação do Ministério Público o Município de Barro Preto informou que, em caráter emergencial, todo o lixo produzido no município tem sido encaminhado via transporte específico para o aterro sanitário de Ilhéus.

Relatório da equipe desta promotoria de justiça regional de meio ambiente datado de 30 de abril de 2019, confirma a informação de desativação no lixão municipal e o encaminhamento dos resíduos sólidos para o aterro sanitário de Ilhéus-Ba.

Por fim, ouvido em termo de declarações, o secretário municipal de agricultura e meio ambiente confirma a inexistência de planos municipais de resíduos sólidos e saneamento básico, relatando ações iniciais adotadas pelo Município para elaboração dos planos por meio da parceria com a FUNASA e IFBA através do Programa IFba Saneando a Bahia- PISA, bem como confirma a existência de acordo entre as prefeituras municipais de Ilhéus e Barro Preto com o encaminhamento dos resíduos sólidos para o aterro daquela cidade.

Portanto, ficou demonstrado que o município de Barro Preto não possui plano municipal de saneamento básico, nem plano municipal de gestão integrada de resíduos

sólidos, nem coleta seletiva inexistindo previsão de política municipal de diminuição dos impactos ambientais decorrentes da geração de resíduos sólidos, situação que atinge o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II-) DO DIREITO

Conforme a seguir examinado, o Município de Barro Preto não atendeu ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente, nem às obrigações da legislação relacionada a saneamento básico e resíduos sólidos, praticando atos ilegais omissivos e comissivos.

1-) DO DEVER LEGAL DO MUNICÍPIO DE BARRO PRETO-BA DE GARANTIR O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ATUANDO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL COMUM

A Constituição Federal, no seu artigo 225, assegura, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em análise aprofundada Sarlet e Fensterseifer (2013) estabelecem o “esverdear” do direito constitucional, decorrente do surgimento do movimento ambientalista com a conseqüente legitimação político-comunitária do constitucionalismo ambiental, implicando na adoção de um antropocentrismo jurídico ecológico tendo os citados doutrinadores afirmado que *“nessa perspectiva, se considerarmos os novos valores impulsionados pelas relações sociais contemporâneas, especialmente a partir da década de 1970, tem-se hoje a presença marcante da defesa ecológica e da melhoria da qualidade de vida, como decorrência da atual crise ambiental”*¹

Deste modo, a Constituição Federal de 1988 consagra uma visão holística da proteção ambiental com total mudança de paradigma, de tal forma que é possível falar em uma nova

¹ SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER- **Direito constitucional ambiental**: Constituição, Direito Fundamentais e Proteção do Ambiente – 3ª ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 382p.

ordem constitucional, que institui um Estado de Direito Ambiental ou Socioambiental direcionando a atuação de todo órgão estatal para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De outro lado, o conceito de poder público envolve todas as esferas político-administrativas do Estado Brasileiro, sendo óbvio, que os municípios devem atuar para garantir um meio ambiente hígido para a população. Neste sentido a lição de Silva⁽²⁾ (2007, p. 75)

Poder Público é expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal, como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõem, para que cada qual o exerça nos limites das competências que lhe foram outorgadas pela Constituição.²

Tal constatação fica ainda mais evidente em face do comando constitucional que insere a proteção ambiental na esfera de competência administrativa comum, conforme previsão do art. 23, incisos III, IV, VI, VII e XI da CF³

Portanto, o estabelecimento de um Estado de Direito Ambiental (ou socioambiental) também impõe uma diretriz para o Município de Barro Preto que, representado por seus órgãos e servidores públicos municipais, deve atuar norteado pelos princípios e deveres constitucionais ambientais, com a finalidade da construção de um Estado garantidor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que assegure qualidade de vida para todos os cidadãos residentes no município.

2.) DO DEVER DO MUNICÍPIO DE BARRO PRETO-BA DE INSTITUIR UMA POLÍTICA PÚBLICA DE SANEAMENTO BÁSICO MEDIANTE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

2 SILVA, Afonso José, **Direito Ambiental Constitucional**, 6ª ed. 2007, Malheiros Editora - São Paulo

3 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios

2.1 Ademais, para que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde pública não representem uma simples quimera é necessário constatar a inexistência de discricionariedade para os entes estatais e os agentes públicos atuarem visando cumprir os deveres constitucionais de proteção ambiental. Neste sentido Sarlet e Fensterseifer (2013p. 192):

No caso especialmente do Poder Executivo, há uma clara limitação ao seu poder-dever de discricionariedade, de modo a restringir a sua margem de liberdade na escolha nas medidas protetivas do ambiente, sempre no intuito de garantir a maior eficácia possível do direito fundamental em questão. Não há uma ‘faculdade’ de natureza discricionária assegurada aos entes estatais para decidir atuar ou não em tais questões, mas sim obrigações e comandos jurídicos que não podem ser descumpridos. Na mesma vereda, Antônio Herman Benjamin identifica a redução da discricionariedade da Administração Pública como benefício da ‘constitucionalização’ da tutela ambiental, pois as normas constitucionais impõem e, portanto, vinculam a atuação administrativa no sentido de um permanente dever de levar em conta o meio ambiente e de, direta e positivamente, protegê-lo, bem como exigir o seu respeito pelos demais membros da comunidade estatal. **Em outras palavras, pode-se dizer que não há ‘margem’ para o Estado ‘não atuar’ ou mesmo ‘atuar de forma insuficiente’ (à luz do princípio da proporcionalidade) na proteção do ambiente, pois tal atitude estatal resultaria em prática inconstitucional.** (grifo nosso)

Deste modo, o dever constitucional do município em garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está atrelado à obrigatoriedade de estabelecer políticas públicas, entre as quais a organização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

2.2 Nos termos do artigo 30, V da Constituição Federal, cabe ao município organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local, que compreende o saneamento básico e gerenciamento de resíduos sólidos.⁴

Além disso, a Constituição Federal estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas (art. 23, VI), preservar as florestas, a fauna e a flora (23, VII), bem como cuidar da saúde e da assistência pública (23, I), além de promover programas de construção de moradias e a *melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*” (23. IX).

⁴ “Art. 30 – Compete ao Município :(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De igual modo a Constituição Federal assegura, no art. 196, o direito à saúde, impondo ao Estado, englobando todas as esferas políticas administrativas, o dever de assegurar o direito fundamental à saúde, sendo óbvio que o município de Barro Preto-Ba, deve atuar instituindo políticas públicas nesta direção⁵. Tal constatação fica evidente em face do comando constitucional que insere a saúde na esfera de competência administrativa comum, conforme previsão do art. 23, incisos II⁶.

2.3 Justamente por esta razão, o legislador federal brasileiro, a par da exigência constitucional da atuação estatal para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde pública, promulgou a lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, reafirmando a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, artigo 8º, I:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

A mencionada lei fixa os **princípios** (capítulo I) para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, valendo destacar a universalização do acesso; a segurança, qualidade, regularidade e continuidade; estabelece o **planejamento**, (capítulo IV), a ser realizado mediante elaboração de plano de saneamento básico; a **regulação**, (no capítulo V), que deve ser realizada de acordo com os princípios e os objetivos elencados na legislação; os **aspectos econômicos e sociais** (capítulo VI), e os **aspectos técnicos** (capítulo VII).

Mas o legislador não desconhece a calamitosa realidade brasileira na prestação de serviços de saneamento básico e as dificuldades para a implementação dos princípios e dos objetivos. Exatamente por isso, no inciso III do artigo 3º define a universalização como a “ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do **caput** deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;”

De outro lado, a universalização não pode ser uma utopia, uma norma prevista na lei sem qualquer repercussão na realidade social e nos direitos fundamentais à saúde e ao meio

5 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

6 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

ambiente ecologicamente equilibrado assegurados na Constituição Federal. Por esta razão, o titular do serviço público deve planejar a melhoria contínua da prestação dos serviços de saneamento básico, visando atender aos princípios fundamentais destes, estabelecendo uma **política pública de saneamento básico, que deve conter requisitos mínimos fixados no art. 9º** ⁷.

Em resumo, a Lei determina aos municípios, titulares do serviço público de saneamento básico, **o dever de instituir uma política pública planejada, incluindo a elaboração do plano municipal de saneamento básico**. Ou seja, é necessário que os municípios saiam da inércia que resulta em danos à saúde pública e ao meio ambiente estabelecendo, através de política pública adequada, um planejamento eficiente, que vai além dos objetivos de uma única gestão ou governo, assegurando a participação social e estabelecendo quais as medidas, processos e técnicas que serão adotadas para que a prestação dos serviços de saneamento básico seja realizada com segurança, qualidade e regularidade. Neste sentido, esclarece Berenice de Souza Cordeiro (2009, p. 36)⁸

Os serviços públicos de saneamento básico devem estar submetidos a uma política pública de Saneamento Básico, formulada com a participação social, e entendida como o conjunto de princípios e diretrizes que conformam as aspirações sociais e/ou governamentais no que concerne à regulamentação do planejamento, da execução, da operação, da regulação, da fiscalização e da avaliação desses serviços públicos (MORAES, 1994)

Os entes federados devem assumir como prioridade a formulação de um arcabouço jurídico-institucional para a área de saneamento básico, que venha fortalecer a função social dos serviços de Saneamento Básico, seu caráter público, devendo contemplar os princípios de atendimento universal, de equidade, integralidade, participação e controle social, gestão pública e responsabilidade municipal.

Além disso, cabe aos governos dar prioridade a investimentos qualificados nessa área, visando ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços, contribuindo, dessa forma, para reduzir a dívida social nessa área;

7 Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismo de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços executados de forma direta ou por concessão; II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume percapita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade de água; IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei; VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

8 Brasil. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Programa de Modernização do Setor Saneamento (PMSS) Instrumentos das políticas e da gestão dos serviços públicos de saneamento básico / coord. Berenice de Souza Cordeiro. - Brasília: Editora, 2009.

Daí porque a lei estabelece, no capítulo IV, regras específicas para o planejamento e universalização do serviço, a ser realizado mediante **plano municipal de saneamento básico, com requisitos mínimos, previstos no artigo 19.**⁹

Deste modo, como decorrência da obrigação de assegurar um sistema de saúde pública universal e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos nos arts. 196 e 225 da Carta Maior, bem como atender a competência material prevista no art. 23, IX, e às determinações da Lei 11.445/2007, o Município de Barro Preto-Ba tem o dever legal de instituir uma política pública municipal de saneamento básico e elaborar o plano municipal de saneamento básico, como medida fundamental para organização e concretização desta política objetivando a universalização da prestação de serviços com segurança, qualidade e regularidade.

3.) DO DEVER DO MUNICÍPIO DE BARRO PRETO DE INSTITUIR UMA POLÍTICA PÚBLICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS MEDIANTE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

3.1 A destinação inadequada dos resíduos sólidos no Brasil causa graves problemas, provocando danos à saúde pública, mediante proliferação de organismos causadores de doenças, bem como diversos danos ambientais representados na poluição do ar, contaminação do solo, das águas superficiais e lençóis freáticos, poluição visual, maus odores, além de formação de gases de efeito estufa, sendo necessária a atuação estatal efetiva para solucionar a questão, conforme esclarecem Flores, Vieira e Franco (2013, p 237):

Os Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) representam problemas socioambientais presentes em qualquer sociedade contemporânea.

⁹ CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

As desastrosas consequências sociais à saúde pública, ao meio ambiente, entre outras decorrentes de um manejo incorreto dos resíduos sólidos são suficientes para alertar o interesse público sobre a necessidade da adoção de políticas públicas que busquem reverter esse quadro.¹⁰

3.2 O serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos **integra o saneamento básico**, nos termos do artigo 3º, inciso I, letra C c/ art. 7º da lei 11.445/2007.¹¹

Nesta direção o artigo 3º da própria lei da Política de Resíduos Sólidos, 12.305/2010, ao estabelecer o conceito do serviço público realiza a correlação com o art. 7º da lei de saneamento básico, valendo transcrevê-los:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: ;
XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

3.3 Entretanto, em face da importância do tema, o legislador infra constitucional brasileiro, formatou uma legislação específica relacionada aos resíduos sólidos, promulgando a lei 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentando a Constituição Federal no exercício da competência comum, reforçando que o Município, na condição de pessoa jurídica de direito público está sujeito à observância da referida lei, conforme previsão do § 1º do artigo 1º.¹²

10 (FLORES, Guilherme Nazareno; VIEIRA, Ricardo Stanzio!, FRANCO. Magda Cristina Vilanueva **Governança socioambiental e gestão integrada de resíduos sólidos urbanos: a experiência inovadora de consórcio público e parlamento regional na região metropolitana da foz do rio Itajaí-SC** In: BECHARA, Erika. Aspectos relevantes da política nacional de resíduos sólidos. Lei nº 12.305/2010, São Paulo: Atlas, 2013)

11 Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...) c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

12 DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos

Ademais ao estabelecer no título III, a diretrizes aplicáveis aos resíduos sólidos, a lei 12.305/2010, no artigo 10, reafirma a competência administrativa municipal para gestão dos resíduos sólidos

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

E mais do que isso a lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, também evidencia que a atuação administrativa municipal deve ocorrer de acordo com as diretrizes gerais que fixa, conforme evidencia o artigo 9º, caput e §§ 1º e 2º.¹³

Quanto ao tema, leciona Sidney Guerra (2012 p. 47):

Nesse sentido, verifica-se logo no caput do artigo 1º da Lei 12.305/2010, a rigorosa obediência à sistemática legislativa em matéria ambiental, prevista no artigo 24 § 1º. Da Carta Magna, que determina que a União estabelecerá normas de conteúdo genérico e os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão normas de conteúdo específico, estando a PNRS plenamente consoante com essa premissa, apresentando-se com uma legislação estritamente nominalista, que pormenoriza um conjunto de institutos-princípios, objetivos e instrumentos, diretrizes e responsabilidades- que se configuram como sendo comuns a todas as ações voltadas à política de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos a ser implementada em quaisquer níveis de poder.¹⁴

3.4 A lei da 12.305/2010 fixa os **princípios** da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos diversos incisos do artigo 6º, valendo destacar a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; os **objetivos**, nos diversos incisos do art 7º, dentre eles a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental e a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007. Em seguida a legislação indica, no artigo 8º os

13 Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. § 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental. § 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, **do Distrito Federal e dos Municípios** serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

14 GUERRA, Sidney Resíduos Sólidos: comentários à lei 12.305/2010. – Rio de Janeiro: Forense 2012

instrumentos a serem utilizados para, de acordo com os princípios elencados, atender os objetivos consignados, valendo destacar os **planos de resíduos sólidos** e os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

Assim como na legislação de saneamento básico, o legislador não desconhece a calamitosa realidade brasileira na questão dos resíduos sólidos. E, também aqui, a regularidade e a universalização do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos não pode ser uma utopia. Portanto, de igual modo o município deve planejar a melhoria contínua deste serviço visando atender aos princípios fundamentais e objetivos legais, utilizando-se dos instrumentos previsto na lei, em especial **o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos previsto no artigo 14, V com o conteúdo mínimo previsto no artigo 19 da Lei 12.305/2010.**¹⁵

Ademais, frente ao entrelaçamento das questões a lei possibilita que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos possa ser inserido no plano municipal de saneamento básico, nos termos do artigo § 1º do artigo 19.

15 Art. 14. São planos de resíduos sólidos: I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos; II - os planos estaduais de resíduos sólidos; III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos; V - **os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos**; VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos. **Art. 19.** **O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:** I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas; II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver; III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais; IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007; VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual; VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público; IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização; X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos; XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver; XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos; XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007; XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada; XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33; XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento; XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras; XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

3.5 Em resumo, a Lei determina aos municípios, titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, o **dever de instituir uma política pública planejada, incluindo a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos**. Ou seja, também aqui é necessário que os municípios, saiam da inércia que resulta em danos a saúde pública e ao meio ambiente estabelecendo, através de política pública adequada, um planejamento eficiente, que vai além dos objetivos de uma única gestão ou governo, para que a prestação de serviços de público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos seja realizada com segurança, qualidade e regularidade. Nesta direção, leciona Germano Vieira (2013 p. 109):

Sem dúvida, a definição de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), nos moldes da que agora nos deparamos, converge para a concretização de nosso Estado de Direito Ambiental, uma vez que “reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Federal isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou Particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerencialmente ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Verifica-se, pois que a tônica da PNRS é principiológica, democrática, participativa e integradora, contribuindo assim, para a ostentação de um Estado de Direito Ambiental em nosso país¹⁶

Deste modo, como decorrência do dever de assegurar um sistema de saúde pública universal e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos nos arts. 196 e 225 da Carta Maior, bem como atender a competência material prevista no art. 23, IX, e às determinações da Lei 12.305/2010, o Município Barro Preto-Ba tem o dever legal de instituir uma política pública municipal gestão de resíduos e elaborar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, seja de forma individual ou integrada ao PMSB, como medida fundamental para organização e concretização desta política objetivando a universalização da prestação de serviços com segurança, qualidade e regularidade.

3.6 Vale reafirmar que a circunstância do município de Barro Preto não possuir área de lixão, não o isenta da formatação de uma política pública de resíduos sólidos. Não existe

16 VIEIRA, Germano. **Destinação Final dos Resíduos Sólidos** In: BECHARA, Erika. Aspectos relevantes da política nacional de resíduos sólidos. Lei nº 12.305/2010, São Paulo: Atlas, 2013

dúvida quanto à responsabilidade municipal relacionada à correta gestão dos resíduos e disposição final dos rejeitos sólidos, bem como da sujeição do Município de Barro Preto-Ba às normas da lei 12.305/2010, conforme previsão do § 1º do artigo 1º e do artigo 10, citados anteriormente. **Deste modo, o poder público municipal também compartilha dos objetivos previstos no artigo 7º, II *in fine* da citada lei:**

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

- XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Claro, portanto, que a política de resíduos sólidos tem como um dos seus fundamentos a diminuição da poluição provocada pelos rejeitos. Neste sentido, ao ser referir a nova lei, Siqueira (2013 p. 146) esclarece que:

Um dos grandes méritos da novidade legislativa é buscar a solução preventiva do problema, elencando instrumentos que possam viabilizar a redução dos resíduos no lugar de, tão somente, contornar o problema do depósito¹⁷

Acrescenta-se, por fim, que a inércia municipal na elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos após dois anos da data de publicação de lei 12.305/2010, impede o acesso aos recursos da União ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos ou de serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, nos termos dos artigos 16 e 18 c/c artigo 55, tendo este prazo vencido em **02 de agosto de 2012**.

4-) DO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS MEDIANTE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS VISANDO ASSEGURAR O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.

4.1 A possibilidade de realização do controle de políticas públicas pelo poder judiciário passou a ser debatido pela jurisprudência e pela doutrina a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. De um lado a visão tradicional afirmando a impossibilidade deste controle em razão da discricionariedade do administrador e, de outro, a percepção da obrigatoriedade de assegurar os direitos fundamentais mediante políticas públicas, em face da força vinculante dos princípios e regras da Constituição Federal.

17 SIQUEIRA, Norton Lyssandro. **Responsabilidade compartilhada Pelo Ciclo de Vida dos Produtos** In: BECHARA, Erika. Aspectos relevantes da política nacional de resíduos sólidos. Lei nº 12.305/2010, São Paulo: Atlas, 2013

A nova interpretação constitucionalista assevera que a efetividade da proteção aos direitos fundamentais exige o estabelecimento de políticas públicas. Não basta a simples previsão constitucional, nem a criação de normas jurídicas. É essencial a atuação dos poderes executivo e legislativo, formatando uma política pública efetiva, como esclarece, Freire Júnior (2005, p. 48): *“Interessante frisar que, em regra, as políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-lo”*.¹⁸

A partir dessa constatação a doutrina e a jurisprudência passaram admitir a atuação do poder judiciário em caso de **ausência** ou **prestação insuficiente de políticas públicas** que garantam os direitos fundamentais previstos na constituição federal, assegurando o mínimo existencial. Com maestria, Ada Pellegrini Grinover esclarece os fundamentos legais e constitucionais que legitimam o controle judicial de políticas públicas:

- “1. o Poder Judiciário pode exercer o controle das políticas públicas para aferir sua compatibilização com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º CF);
2. esse controle não fere o princípio da separação dos Poderes, entendido como vedação de interferência recíproca no exercício das funções do Estado;
3. conseqüentemente, o Judiciário pode intervir nas políticas públicas – entendidas como programas e ações do Poder Público objetivando atingir os objetivos fundamentais do Estado – quer para implementá-las, quer para corrigi-las quando equivocadas;
4. há limites postos à intervenção do Judiciário em políticas públicas. Tais limites são: *i.* a restrição à garantia do mínimo existencial; *ii.* a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e a irrazoabilidade da escolha do agente público; *iii.* a reserva do possível;
5. a estrita observância desses limites, assim como o correto entendimento do que sejam políticas públicas, é necessária e suficiente para coibir os excessos do Poder Judiciário;
6. para fazer face ao descumprimento da ordem ou decisão judicial pelo Poder Público, sem embargo da aplicação de *astreintes* – pouco adequadas quando se trata da Fazenda Pública –, as sanções mais eficazes são a responsabilização por improbidade administrativa e a intervenção federal ou estadual no estado ou município; e, em âmbito mais limitado, a imputação ao prefeito municipal o crime de responsabilidade;
7. todas as espécies de ações – coletivas, individuais com efeitos coletivos, ou meramente individuais – são idôneas a provocar o controle e a eventual intervenção do Judiciário nas políticas públicas.”¹⁹

18 FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O controle judicial de políticas públicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

19 GRINOVER, pp. 35-36) (grifos e negritos acrescidos) <https://www.conjur.com.br/2009-mai-08/judiciario-intervir-executivo-controlar-politicas-publicas>

4.2 De outro lado, inexistente dúvida que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental de terceira geração, sendo a sua proteção indispensável à vida e à dignidade das pessoas, conforme afirmando pelo STF e STJ. Ademais, é também, evidente que o saneamento básico, incluindo a gestão dos resíduos sólidos, integra o mínimo existencial sendo possível o controle de políticas públicas relacionado ao tema, conforme Ingo W.Sarlet e Tiago Fensterseifer (2013 p 134/135):

A partir da compreensão do direito ao saneamento básico como direito fundamental e mesmo como conteúdo integrante do mínimo existencial, os nossos Tribunais passaram a atuar no campo do controle de políticas públicas em matéria de saneamento básico. Nesse sentido, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 575.998, de relatoria do Min. Luiz Fux, em sede Ação Civil Pública manifestou-se sobre a possibilidade de controle judicial da prestação descontinuada de coleta de lixo (serviço essencial) levada a cabo pela Administração. No julgado entendeu-se que tal omissão administrativa acarretou prejuízo ao direito fundamental à saúde, ao ambiente e à dignidade humana, bem como que “não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados constitucionalmente”, sendo portanto possível o controle judicial da discricionariedade administrativa em face do descumprimento de um dever de proteção do Estado estampado na CF88.²⁰

4.3 Deste modo, a previsão legal de uma política pública de saneamento básico e resíduos sólidos representa o passo inicial para que o direito fundamental ao meio ambiente possa ser concretizado. Entretanto, para que as normas de proteção ambiental tenham eficácia e sejam deslocadas da esfera formal do dever-ser para a esfera real, da existência factual, é necessário que sejam efetivamente definidas e implementadas políticas públicas, sendo possível a intervenção do judiciário em caso de inércia ou deficiência, conforme constata André Karan Trindade e Antônio Trevisan Fregapane:

Observa-se, assim, que o problema relativo à ineficácia dos direitos e dos deveres socioambientais não se deve à falta de legislação, mas sim a uma dificuldade de compreensão de sua normatividade vinculante compromissária e dirigente. Isso culmina em um déficit de implementação insistentemente protelatório das promessas ambientais firmadas na Carta de 1988”

Por esta razão, é correto afirmar que, nos casos de saneamento ambiental básico, o juiz, na verdade, não cria a política pública, mas apenas impõe aquela já estabelecida na Constituição e na lei, reajustando, diante da omissão da Administração Pública na prestação desses serviços essenciais, os freios e contrapesos caracterizadores da relação de independência e harmonia entre os poderes republicanos.

Assim, à luz da tese aqui apresentada, toda vez que a Administração Pública atuar de forma insuficiente na esfera ambiental, abstendo-se de adotar um comportamento que lhe é

20 SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER- **Direito constitucional ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente – 3ª ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 382p.

imposto por lei e pela própria Constituição Federal, estará sujeitando sua atuação ao controle e à correção pela via jurisdicional, de maneira que restará autorizado ao Poder Judiciário sanar a inércia administrativa observando os preceitos constitucionais (dirigentes!)²¹

Visando espantar qualquer dúvida, salutar reproduzir ementas do TJ-SP e TJ-RS reconhecendo a possibilidade de impor ao Município a elaboração de PMSB, bem como decisões do STF sobre a questão:

- REEXAME NECESSÁRIO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) previsto no art. 9º, I, da Lei 11.445/2007 – Inércia do Município caracterizada – Convênio celebrado com a FUNASA que não afasta a responsabilidade da Municipalidade – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – Reexame necessário desprovido. (TJ-SP 00020786120158260415 SP 0002078-61.2015.8.26.0415, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 21/06/2018, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 21/06/2018)
= = = = = = = = = = =
- **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE BAGÉ. SANEAMENTO BÁSICO. PODER DISCRICIONÁRIO. LIMITAÇÃO. O poder discricionário do Administrador, ao tratar de políticas públicas, não está em prestar ou não serviço essencial, mas apenas na escolha dos meios para a consecução do fim, que é justamente garantir a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio do meio ambiente. **Procedência do pedido veiculado na Ação Civil Pública ajuizada pelo órgão do Ministério Público, para que o Município de Bagé elabore e implante plano de saneamento básico para o Loteamento São Pedro.** RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076176585, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 13/07/2018)
= = = = = = = = = = =
- = = = = = = = = = = = STF
AI 809018 AgR- EMENTA Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. **Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência.** Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.
(AI 809018 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/09/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma)
= = = = = = = = = = =
- STF ARE 903241 AgR Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.4.2017. AÇÃO CIVIL

21 TRINDADE, André Karam, FREGAPANE, Antônio Trevisan. **O Papel da jurisdição no constitucionalismo ecológico-dirigente**, Revista de Direito Ambiental, São Paulo ano 20 n° 77, p. 17-55 jan/mar, 2015 p. 23)

PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EFETIVAÇÃO DE NORMA CRIADORA DE PARQUE ECOLÓGICO. CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. **É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões referentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual geração, bem como para as futuras gerações.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.

(ARE 903241 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 22/06/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Destarte, é possível exigir judicialmente do Município de Barro Preto-Ba, a adoção de políticas públicas de saneamento básico e resíduos sólidos, como forma de assegurar o mínimo existencial socioambiental e ecológico, não sendo possível ao Estado, em qualquer das esferas federativas, omitir-se na proteção dos elementos naturais da vida, de modo que a abstenção em atender aos comandos constitucionais e legais pode ser controlada e corrigida mediante atuação judicial.

5-) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova quando o autor for hipossuficiente ou for verossímil a alegação.

Doutro lado, a verossimilhança das alegações na ação civil pública em defesa do meio ambiente repercute o princípio da precaução, de modo que basta a probabilidade da ocorrência do fato causador do dano ambiental, e não a certeza deste, para assegurar a prevenção e a reparação do dano ambiental, conforme, leciona Álvaro Luiz Valery Mirra:

Assim, o princípio da precaução tem também essa outra relevantíssima consequência na esfera judicial: acarretar a *inversão do ônus da prova*, impondo ao degradador o encargo de provar, sem sombra de dúvida, que a sua atividade questionada não é efetiva ou potencialmente degradadora da qualidade ambiental. Do contrário, a conclusão será no sentido de considerar caracterizada a degradação ambiental.²²

No caso em tela, a ocorrência de poluição, provocando impacto ao meio ambiente e à saúde pública, foi devidamente demonstrada em documentos inseridos no inquérito civil público em anexo, inclusive as informações realizadas pelo órgão ambiental estadual. Deste modo, imperioso a declaração de inversão de ônus da prova, de modo que caberá aos acionados, a desconstrução dos fatos e provas indicados e alegados na inicial.

6.) DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR – MEDIDAS LIMINARES

A lei 7347/85, admite a concessão de medida liminar sem oitiva da parte contrária no artigo 12, desde que presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*. A norma da Lei da Ação Civil Pública foi reafirmada no parágrafo 3º do artigo 84 da lei 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela de direitos e interesse difusos em face da extensão prevista no artigo 21 da LACP.

O novo código de processo civil, Lei 13.502/2015, estabelece, no artigo 294, a possibilidade da concessão de tutela provisória de urgência englobando a tutela cautelar e tutela antecipada ou satisfativa, previstas no código de 1973. Quer tenha caráter de antecipação de tutela ou de cautelar assecuratória do direito a ser demandado, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do artigo 300. Grosso modo, a probabilidade do direito representa o antigo *fumus bonis iuris* e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo substitui o *periculum in mora*.

No caso em tela a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** está demonstrada nas provas carreadas no inquérito civil, em cotejo com a análise da legislação realizada na petição inicial, sendo claro a presença do bom direito, assegurado na Constituição Federal e na legislação ambiental, em especial nas leis 11.445/2007 e 12.305/2010.

De outro lado, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (*periculum in mora*)** decorre da continuidade dos danos ao meio ambiente e à saúde pública decorrente do lançamento de efluentes do esgotamento sanitários sem tratamento, bem como na omissão na redução dos resíduos sólidos, em face à inércia do poder público municipal em elaborar e implementar o plano municipal de saneamento básico e o plano de gestão integrada de

resíduos sólidos, não podendo o Poder Judiciário, omitir-se na função asseguradora dos direitos fundamentais ceifando a ilegalidade administrativa.

7-) DOS PEDIDOS:

7.1-) PEDIDOS LIMINARES

Requer o Ministério Público, mediante tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, o deferimento de liminar com a imposição ao município de Barro Preto-Ba das **obrigações de fazer a seguir indicadas, acompanhadas da fixação de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento**, assegurando a eficácia da decisão judicial, conforme arts. 11 e 12 § 2º da Lei 7.347/85, além de imputação de crime de desobediência a quem der causa a eventual descumprimento da decisão liminar, **consistentes em:**

7.1.1) Iniciar, no prazo de **30 (trinta) dias** a elaboração do plano municipal de saneamento básico e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, com os requisitos mínimos previstos nas Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10 e seus decretos regulamentadores, com o prazo máximo de conclusão de **12 (doze) meses;**

7.1.2) Realizar, no prazo de **06 (seis) meses** as ações administrativas abaixo indicadas, sem prejuízo das demais medidas eventualmente previstas no futuro PMGIRS e PMSB:

7.1.2.1-) Exigir dos empreendimentos e atividades existentes no Município a elaboração e execução de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, na forma do art.20 da Lei nº 12.305/10;

7.1.2.2) Apresentar projeto e cronograma físico financeiro para a instalação da central de triagem a fim de possibilitar a correta destinação de materiais reutilizáveis e recicláveis;

7.1.2.3) Adotar providências para a integração de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, bem como o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativa ou outras formas de associação de catadores;

7.1.2.4) Desenvolver programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

7.1.2.5) Encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei para a constituição da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal ou delegar, em igual prazo, a tarefa a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos do art. 11, III e 23 da Lei 11.445/07;

7.2 PEDIDOS DEFINITIVOS - MÉRITO

7.2.1) A citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, arcando, caso contrário, com a declaração da revelia.

7.2.2) A inversão do ônus da prova, sem embargo da produção de prova documental, incluindo-se o acatamento do inquérito civil público, 646.0.234163/2014 em anexo, prova testemunhal, prova pericial, bem como a realização de todas os tipos de provas permitidas em direito;

7.2.3) **O julgamento procedente do pedido, confirmando a liminar** para, acompanhada da fixação de multa diária equivalente a **R\$ 1.000,00 (mil reais)** em caso de descumprimento, assegurando a eficácia da decisão judicial, nos termos dos arts. 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, além de imputação de crime de desobediência à ordem judicial a quem der causa a eventual descumprimento da decisão liminar, **impor, de modo definitivo** ao município de Barro Preto-Ba **obrigações de fazer** consistentes previstas nos itens acima 7.1.1); 7.1.2); 7.1.2.1-); 7.1.2.2); 7.1.2.3); 7.1.2.4); 7.1.2.5) ;

9.2.4) A condenação do Município de Barro Preto-Ba **na Obrigação de fazer** consistente em recuperar os danos ambientais provocados pelo descarte inadequado de resíduos e rejeitos sólidos na área do atual lixão municipal localizada, mediante apresentação no **prazo de 90 (noventa) dias** de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com início de execução no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** acompanhada da fixação de multa diária equivalente a **R\$ 1.000,00 (mil reais) para o Município** em caso de descumprimento da obrigação, assegurando a eficácia da decisão judicial, conforme arts. 11 e 12, § 2º, ambos da Lei 7.347/85.

9.2.5) Dispensa de pagamento das custas processuais iniciais, vez que se trata de ação proposta pelo Ministério Público.

Dá-se à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para efeitos meramente fiscais.

Itabuna-Ba, 19 de junho de 2019

Yuri Lopes de Mello

Promotor de Justiça Regional Especializado em Meio Ambiente